

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.4.54138>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A INTERSEÇÃO ENTRE A FILOSOFIA POLÍTICA DE THOMAS HOBBS E A FÍSICA DE ISAAC NEWTON REFLETIDA NA TEORIA DO ESTADO

THE INTERSECTION BETWEEN THOMAS HOBBS' POLITICAL PHILOSOPHY AND ISAAC NEWTON'S PHYSICS REFLECTED IN THE THEORY OF THE STATE

Willis Santiago Guerra Filho¹
Luciana da Silva Paggiatto Camacho²

Em memória dos Mestres
José Manoel de Arruda Alvim Netto e
Paulo Bonavides

RESUMO

Objetivo: o presente artigo científico tem como finalidade abordar os pontos de interseção existentes entre os pensamentos de Thomas Hobbes contidos na sua obra intitulada *Leviatã* e as teorias da dinâmica física de Isaac Newton, que estudam o fenômeno do movimento, inseridos no contexto da Teoria do Estado. **Metodologia:** a metodologia de pesquisa é jurídico-teórica, por meio do raciocínio empírico-dedutivo e da observação da realidade social, em uma cadeia de estudos a partir da pesquisa por meio da análise bibliográfica e documental, revisão de obras clássicas de filosofia, artigos científicos e, sobretudo por meio de uma análise crítica do ordenamento jurídico e da jurisprudência. **Resultados:** os resultados obtidos referem-se à existência de pontos em comum entre as teorias examinadas relacionados à Teoria do Estado. **Contribuições:** a contribuição científica almejada é, precipuamente, fomentar o debate, bem como demonstrar a interdisciplinaridade entre os ramos científicos, mediante um novo olhar sobre a Teoria do Estado.

Palavras-chave: Thomas Hobbes. *Leviatã*. Leis de Isaac Newton. Teoria do Estado.

ABSTRACT

Objective: the purpose of this scientific article is to address points of intersection existing between the thoughts of Thomas Hobbes contained in his work *Leviathan* and the theories of physical dynamic by Isaac Newton, which study the phenomenon of movement, inserted in the context of a Theory of the State. **Methodology:** the research methodology is juridical-theoretical, through empirical-deductive reasoning and the observation of social reality, in a chain of studies from the research through bibliographic and documental analysis, review of philosophy classic works, scientific articles and, above all through a critical analysis of the legal system and jurisprudence. **Results:** the results obtained are, respectively, the existence of points

¹ Professor Titular do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. willisguerra@hotmail.com. <http://orcid.org/0000-0002-0315-9231>.

² Bolsista CNPq, Doutoranda, Advogada. lucianapaggiatto@hotmail.com. <http://orcid.org/0000-0003-4286-9890>

in common between the theories considered vis-à-vis the Theory of the State. **Contributions:** the desired scientific contribution is, above all, to foster debate, as well as to demonstrate the interdisciplinarity between the scientific branches, with a new perspective to the Theory of the State.

Keywords: Thomas Hobbes. Leviathan. Laws of Isaac Newton. Theory of the State.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema proposto teve como origem os debates fomentados no curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo os quais trouxeram à guisa a existência de pontos de interseção comuns existentes entre a filosofia política de Thomas Hobbes e os estudos da Física de Isaac Newton.

Assim, não só para a construção de premissas, mas igualmente para a construção das conclusões tecidas na pesquisa, se utilizou da metodologia de pesquisa jurídico-teórica, observação da realidade social, em uma cadeia de estudos a partir da pesquisa por meio da análise bibliográfica e documental, revisão de obras clássicas de filosofia, artigos científicos e, sobretudo por meio de uma análise crítica do ordenamento jurídico e da jurisprudência.

O texto, inicialmente tratar, em seu primeiro item, sobre os dois cientistas – Hobbes e Newton com o escopo de contextualizar o leitor; no segundo item versará sobre os estudos que corroboraram para a construção do conceito “Estado de Natureza” dos homens segundo Thomas Hobbes; no terceiro item, que seria o centro orbitacional da pesquisa juntamente com o item quarto, tratar-se-á não só sobre os pontos de interseção existentes entre as teorias dos autores, mas também a evolução política a partir do Estado Liberal ao Estado Social.

Alguns dos resultados obtidos referem-se à existência de pontos em comum entre as teorias examinadas relacionados aos autores em referência e à Teoria do Estado.

Ainda sob esta perspectiva, o texto contribui às ciências sociais e ao Direito, sobretudo, por, precipuamente, fomentar o debate, demonstrar a interdisciplinaridade a unidade científica presente em diversos ramos científicos, mediante um novo olhar sobre a Teoria do Estado e a Física.

Assim, neste sentido, ainda, se depreende que na conclusão dos estudos colacionados à baila, a convivência dos indivíduos em sociedade é e um dos fatores determinantes para a construção do modo de ser, agir e pensar destes enquanto seres humanos.

E não só, ademais disso, há uma forte ponte de ouro existente entre o princípio da igualdade, em uma leitura de igualdade social, como meio de promoção de um Estado-Social Democrático de Direito.

Assim, igualmente, se conclui que não basta que a igualdade seja formal, pois o princípio em tela deve fomentar a existência de uma igualdade material (ou substancial) para trazer equidade e isonomia para todos, em quaisquer hipóteses, utilizando-se também de outros princípios existentes no ordenamento jurídico (em especial o da proporcionalidade) para permitir a sua efetividade.

Logo, ressalta-se há a existência de uma guerra, em que a natureza humana, como, precisamente, uma consequência necessária das nossas paixões; e, do outro lado a existência de um freio norteador para assegurar-se o estado de paz e a manutenção do Pacto Social e, conseqüentemente, a salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais, pois sem este fomento o Estado não poderá por argumento algum ser considerado um Estado Democrático de Direito.

1. DE HOBBS A NEWTON

A sociedade pode ser vista como um organismo vivo, a qual está submetida a diversas forças e vetores que determinam não apenas a vida em sociedade como também diversos movimentos sociais, culturais, políticos e econômicos.

Inserido neste contexto da sociedade, o presente trabalho tem como escopo traçar pontos de intersecção existentes entre os pensamentos de Thomas Hobbes contido na sua obra *Leviatã* e as teorias da dinâmica física de Isaac Newton, que estudam o fenômeno do movimento inseridos no contexto da Teoria do Estado.

Não é novidade que as Ciências Sociais, dentre elas o Direito, apresentam interdisciplinaridade com outras áreas do saber, nomeadamente a antropologia, a biologia, a filosofia, e também a física, como se demonstrará.

Propõe-se, neste trabalho, sem a pretensão de exaurir o tema, delinear a correlação existente entre as Leis da Física de Newton e o estudo da sociedade, em especial do Estado. Não obstante, abordar-se-á igualmente a teoria política implementada por Hobbes realizando-se uma análise da passagem do Estado Liberal ao Estado Social, como se encontra expresso no título de obra clássica de nossa literatura jurídica, da lavra do saudoso Paulo Bonavides.

Antes de adentrar nos pontos de intersecção existentes entre os ramos de conhecimentos propostos – da ciência política à física -, propor-se-á uma breve contextualização destes cientistas, a seguir.

1.1. SOBRE NEWTON

Isaac Newton nasceu em 25 de dezembro de 1642, em Woolsthorpe, uma pequena aldeia da Inglaterra, filho de Hannah Newton e Isaac Newton. O falecimento de seu pai ocorreu dois meses antes de seu nascimento, o que o levou a ser educado por sua avó materna. Newton era um infante que gostava de ficar só e não gostava de socializar-se; era tímido, nervoso e temperamental; e sempre teve interesse por atividades manuais, observando a realidade ao seu redor. Ainda na idade tenra, realizou duas invenções – um moinho de vento e um quadrante solar de pedra - que na atualidade encontram-se na Sociedade Real de Londres.

Aos 18 anos, Isaac Newton ingressou no Trinity College, da Universidade de Cambridge, permaneceu naquela instituição de ensino por quatro anos, recebendo o grau de Bacharel em Artes, em 1665. No período em que esteve na Universidade, tornou-se amigo do Professor Isaac Barrow, que incentivou Isaac Newton a desenvolver as suas aptidões matemáticas. Entretanto, naquele período ocorreu uma epidemia de peste bubônica, na Inglaterra, que levou a óbito um décimo da população inglesa. Por conta daquele acontecimento, a Universidade ficou fechada por 18 meses, interrompendo os estudos acadêmicos de Newton; doravante, o período que permaneceu em casa, afastado da Universidade em virtude da peste, realizou descobertas importantíssimas para a ciência, tais como: [i] os escritos sobre a sua obra *Principia* (1987); [ii] o desenvolvimento das leis básicas do movimento; [iii] o estudo dos corpos celestes; [iv] a descoberta da lei fundamental da gravidade; [v] a invenção dos métodos de cálculo diferencial e integral; e [vi] o estabelecimento de alicerces para as suas descobertas óticas.

O apogeu acadêmico de Newton se desenrola em uma época extremamente favorável para a filosofia natural. Com a Revolução Gloriosa do Duque de Orange, John Locke (1632 – 1704) tornou-se extremamente influente, chegando inclusive a ser convidado para ser embaixador da coroa britânica. Após a morte de Carlos II, o Duque de Monmouth liderou uma revolução contra James II, que foi repelida. Locke foi citado como colaborador do duque, e ele, que já tinha saído da Inglaterra em 1682 por causa de atividades anti-papais, teve então de viver com nome falso, pois James II pediu sua extradição. Com a Revolução Gloriosa, Locke voltou e assumiu o cargo de diretor de comércio e plantações do banco da Inglaterra. O círculo de Locke ficou em evidência: Robert Boyle, amigo de sua época em Oxford, Christian Huygens e Isaac Newton.

Uma coisa que liga estes personagens é que todos eles eram “*fellows*” da recém-criada (1668) *Royal Society of London*, instituída para a busca da melhoria do conhecimento natural. A sociedade real permanece nesta busca, inclusive hoje, porque está ativa e com mais de 1.400 “*fellows*”, cultivando novas atitudes e formas de pensar. Hoje em dia um “*fellow*” da sociedade real é um pilar do estabelecimento científico, com impacto social equivalente aos bispos da época. Mas na época de Newton a instituição estava na frente de batalha contra o movimento escolástico continental. Os *Virtuosi*, como ficaram conhecidos os membros iniciais da Sociedade Real, eram contra o autoritarismo, Aristóteles, e, em certos casos, mesmo Descartes, inclusive com o próprio René Descartes (1596 – 1650) ainda vivo. Obras como *Origin of Forms and Qualities*, de Robert Boyle, de 1666, *Plus Ultra e Scepis Scientifica* de Joseph Gainvill, de 1668 e 1665, respectivamente, *Experimental philosophy* de Henry Power, de 1664, são exemplos desta atitude, promovida na obra mestre de John Locke, *An Essay Concerning Human Understanding*, de 1689. No epicentro deste movimento estava Newton, que foi nomeado presidente da Sociedade Real e armado cavaleiro da coroa Britânica. A filosofia natural acabava de se impor à escolástica na Inglaterra, tornando-se de importância pública, e começando, portanto, o distanciamento da filosofia humanística. Cabe notar também a personalidade de Isaac Newton, presidente da Sociedade Real, que estava longe de ser um homem afável.

Newton entrou rapidamente em conflito com John Flamsteed, o astrônomo real que lhe havia proporcionado os dados necessários para os exemplos numéricos do *Principia*. John Flamsteed lhe estava ocultando informações que Newton desejava. Newton, então, se autoneomeou diretor da junta diretiva do observatório real, e tratou de forçar a publicação imediata dos dados, finalmente cedendo estes dados a Edmond Halley, inimigo de John Flamsteed. Edmond Halley começou a preparar a publicação dos dados roubados, mas Flamsteed recorreu aos tribunais e conseguiu uma ordem judicial impedindo a distribuição dos seus dados. Newton ficou colérico e buscou vingança, eliminando todas as referências a Flamsteed das edições posteriores dos *Principia*.

Newton teve uma disputa mais séria ainda com o filósofo alemão Gottfried Leibniz. Ambos, Leibniz e Newton, conforme referido, desenvolveram independentemente o cálculo que é a base da física moderna.

Hoje se sabe que Newton descobriu o cálculo antes, mas o publicou depois. Começou o grande escândalo de quem o tinha descoberto primeiro, com cientistas que defendiam vigorosamente cada autor.

Deve-se assinalar, porém, que a maioria dos artigos escritos em defesa de Newton eram de sua própria lavra, com assinaturas de seus amigos. Inocentemente, Leibniz recorreu à Sociedade Real para resolver a disputa. Newton, como presidente, nomeou um comitê “imparcial” formado por seus amigos. Mas não parou aí. Newton escreveu, ele mesmo, os informes e fez com que a Sociedade Real os publicasse, acusando oficialmente a Leibniz de plágio.

Ademais, escreveu uma análise anônima dos informes produzidos por seus amigos do comitê de investigação na própria revista da Sociedade Real. Inclusive após a morte de Leibniz, Newton declarava como tinha sentido grande satisfação ao ter “rompido o coração de Leibniz”. O caso Leibniz não voltaria a se repetir na Sociedade real, a respeito da doutrina do acaso, que veremos oportunamente.

Na época destas disputas, Newton já havia abandonado a vida acadêmica. Estava participando da vida política anticatólica, e posteriormente, ingressaria no parlamento. Foi recompensado com o lucrativo posto de diretor da casa real da moeda. Neste cargo, pôde desenvolver seu caráter corrosivo de uma maneira socialmente aceitável, dirigindo uma importante campanha contra a falsificação de moedas, que levou vários homens à força.

Provavelmente, foi com a entrada em evidência da Sociedade Real que a filosofia natural e a filosofia humanística se distanciaram em mundos isolados. Durante o século XVII, a filosofia natural definiu o seu histórico modelo de experimentação. Este método se resumiria em compor uma lista das propriedades observáveis e experimentáveis das coisas. Mas esta lista não seria capaz de produzir a razão das coisas. Analogicamente, o mundo natural passa a ser visto como um relógio em um mercado de uma cidade. Os habitantes o contemplam e compreendem as horas, mas apenas o relojoeiro compreende o mecanismo que o faz funcionar, e as leis do mundo natural que o governam. Pelo relógio, na praça pública, uniformiza-se, generalizando, a quantificação do tempo, possibilitando a realização de trabalhos na cadência e encadeamento propriamente sociais, da sociedades, atomizadora, tão diversa do holismo da *universitas studiorum* e corporações de ofício.

Isaac Newton, um gênio da física, mas também um homem profundamente místico e psicologicamente problemático, estava convencido de que os planetas não poderiam permanecer imutavelmente em suas órbitas sem a interferência de Deus. Assim como pioneiramente o fez Nicolau Oresme, em sua obra de 1377, O Livro do Céu e do Mundo, imaginava o Universo como um relógio, o qual Deus teria posto em movimento na Criação e que precisava ser corrigido de tempos em tempos, tal qual um relógio que precisa de corda para continuar

funcionando, mesmo sendo já um mecanismo programado suscetível de auto-regulação. Sem Deus agindo como um relojoeiro celeste, calculara Newton, os planetas acabariam arrefecendo seu movimento devido às mútuas influências gravitacionais, desviando-se de suas órbitas até colidirem entre si.

Foi somente um século depois de Newton que Pierre Simon de Laplace mostrou, com a ajuda de métodos matemáticos de aproximação, que se os planetas não se desviavam de suas órbitas era porque as interferências gravitacionais entre eles se compensavam e anulavam-se a longo prazo, assintoticamente. Quando indagado por Napoleão sobre porque Deus estava ausente de sua teoria, Laplace respondeu: "*Senhor, não precisei desta hipótese*". Deus pode ser visto como a informação *a priori* inconscientemente castrada pela escolástica de Ockham e a célebre navalha que se associa a seu nome, gerando uma espécie de complexo de *cronos*, onde o tempo quantificado castra o céu (*Ouranos*) e o aparta da terra (*Gea*). É assim que os filósofos com sua jovem ciência matam Deus e a pluralidade no e do(s) mundos, ao castrar essa hipótese, pois ela não era necessária - será que realmente não era mesmo?

Entre 1670 e 1672, Newton trabalhou intensamente em problemas relacionados com a óptica e a natureza da luz, demonstrando de forma clara e precisa que a luz branca é formada por banda de cores que podiam separar-se por meio de um prisma.

Adicionalmente, Newton inventou um novo sistema matemático de cálculo infinitesimal; aperfeiçoou a fabricação de espelhos e lentes; fabricou o primeiro telescópio refletor; e descobriu as leis que regem os fenômenos das marés, numa época em que as atividades econômicas dependiam predominantemente da navegação marítima.

1.2. SOBRE HOBBS

Thomas Hobbes nasceu em 5 de abril de 1588 e faleceu em 4 de dezembro de 1679; foi matemático, teórico político e filósofo inglês, autor de *Leviatã* (1651) e *Do cidadão* (1651). Na sua principal obra *Leviatã*, Hobbes explanou o seu ponto de vista sobre a natureza humana e sobre a necessidade de um governo e de uma sociedade fortes.

Segundo Hobbes, no estado natural, embora alguns homens possam ser mais fortes ou mais inteligentes do que outros, eles não se erguem tão acima dos demais, de forma a estar isento do medo de que outro homem possa-lhe fazer mal. Por este motivo, cada um dos seres humanos tem direito a tudo e, dado que todas as coisas são escassas, há uma constante guerra de todos contra todos (*bellum omnia contra omnes*).

Há um paralelismo ainda a ser explorado entre a abordagem newtoniana na física e aquela hobbesiana tanto em política como em seu correlato que é o direito. E isso na perspectiva de uma superação equivalente à que ocorreu na física, do paradigma em que se inseriu Newton, também nessas áreas, sociais.

Indiscutivelmente, Hobbes escreveu sobre o signo do terror, o seu “irmão gêmeo” que segundo ele lhe acompanhou no nascimento, já que vive um período muito conturbado da história política inglesa, o que torna compreensível sua concepção de que no estado natural existe uma guerra de todos contra todos.

Assim, os homens unir-se-iam, então, em número considerável, de maneira a formar, através de um acordo mútuo, uma aliança que os garanta contra perturbações da paz. Esta união consensual forma o Estado, onde os indivíduos, através de um segundo pacto, depositam todos os seus direitos na mão de um príncipe soberano, formando uma vontade única, a ser por todos respeitada. Desta forma, o absolutismo, com Hobbes, regressa às suas concepções pagãs originárias, pois vai reunir na mão do príncipe o cetro e o báculo, confundindo o que é de César com o que é de Deus.

Hobbes, como se sabe, é um contratualista. Isto significa que ele pressupõe um estado de natureza. Com isso, entretanto, ele – assim como os que a ele se seguirão, adotando o contratualismo (Locke, Rousseau etc.) - não pretendia se referir a um fato histórico, real, que efetivamente tenha acontecido.

O estado de natureza é uma ideia-reguladora, um experimento mental, uma hipótese filosófica, uma ficção teórica, que uma vez admitida, é como se as coisas realmente tivessem se passado da maneira nela suposta, o que pode iluminar a compreensão de todo um campo do conhecimento ou redimensionar, às vezes com caráter de novidade radical, certas questões cruciais. Uma dessas questões cruciais, no pensamento de Hobbes como no de todo pensamento filosófico, consiste na indagação acerca do que leva o ser humano a viver em sociedade, para saber que tipo de motivo o conduz o homem o que é: ser social.

Em Hobbes, então, haverá um rompimento com toda uma tradição que remonta aos gregos e, particularmente, a Aristóteles. Em Aristóteles, o homem é um animal social. Mas é muito pouco dizer apenas isso. Que o homem seja um animal social é algo sobre o que tanto Aristóteles quanto os contratualistas, os modernos, estariam de acordo. Marx e Freud, por exemplo, também concordariam com tal assertiva. A questão está em como cada um concebe as origens e a essência do caráter social do ser humano.

Apresentado o cenário sobre a breve trajetória e a vida dos cientistas, adentrar-se-á nos estudos sobre os pontos em comum nos trabalhos científicos construídos por Thomas Hobbes e Isaac Newton.

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa é jurídico-teórica, por meio do raciocínio empírico-dedutivo e da observação da realidade social, em uma abordagem bibliográfica e documental, por meio de revisão de obras, artigos científicos, o ordenamento jurídico e a jurisprudência.

2. O ESTADO DE NATUREZA DOS HOMENS SEGUNDO HOBBS

A obra de maior relevo e divulgação de Thomas Hobbes foi “Leviatã” (de 1651), em que o Autor faz uma construção sobre o estado natural do ser humano como um estado de natureza agressivo, a partir de destaque do Autor, um estado agressivo, em que todos os homens se insurgem contra todos os homens³.

Ora, isso implica em determinadas suposições. O pensamento contratualista supõe, por exemplo, necessariamente, um estado pré-social, pois supor que o estado de sociedade seja construído exige que se suponha também um estado anterior, pré-social, a partir de onde será possível fundamentar aquela construção. Esse estado anterior é o estado de natureza, que, como já disse, não é de modo algum a descrição de um fato histórico, mas uma hipótese filosófica.

É uma espécie de mito fundante, a partir do qual todo um vasto sistema teórico vai se instaurar. Seu lugar na teoria política contratualista é análogo àquele que ocupa, por exemplo, o mito de Édipo na Psicanálise.

Seu conteúdo varia: guerra de todos contra todos, em Hobbes; um certo estado de isolamento, como na fábula do bom selvagem, de Rousseau etc. Na perspectiva teológica, imediatamente anterior a Hobbes – que não a abandona completamente, como testemunha a segunda metade do Leviatã, versando sobre demonologia, assim como o próprio título da obra -, tem-se a referência, como em Ockham, nos Diálogos (OCKHAM, 1999, p. 3–5), a um estado

³ “Desta igualdade quanto a capacidade deriva a igualdade quanto a esperança de atingirmos nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e as vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. [...] Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens”. (HOBBS, 1999, p. 141) Vale lembrar que Hans Vaihinger, em sua importante obra “A filosofia do como se”, com apoio em Dühring, menciona exatamente a “hipótese” da “guerra de todos contra todos” hobbesiana como “provavelmente só uma ficção útil” (VAIHINGER, p. 135, nota 7).

imediatamente após o pecado original, quando ainda não houvera a divisão da propriedade. Mas, em todos esses casos, admitindo-se que tenha havido um estado de natureza ou algo radicalmente diverso e anterior ao atual estado de sociedade civil, ilumina-se, por assim dizer, a compreensão do estado de sociedade.

Certamente não por acaso, acabamos de usar o verbo iluminar, que aqui remete a uma das maiores ambições da Modernidade: a da Razão (e não mais a Fé) como a nova luz a clarear a busca da verdade; e, mais do que isso, a Razão, ela própria, como o critério e a instância última da Verdade. A Razão governa. Há uma grande ambição do pensamento moderno no sentido de dar conta do político e do ético pela razão. A Razão é a nova luz, que se opõe às trevas do dogma medieval.

Dela, diz Hobbes no “Leviatã. Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil”, (1ª ed. 1651): “*A razão em si mesma é sempre certa*”! (HOBBS, 1999).

Em tal formulação, está enunciado que há uma razão em si mesma, uma razão sem desvios, uma reta Razão, uma razão com “R” maiúsculo, e que esta razão em si mesma não é passível de erros. Hobbes diz que qualquer um pode errar no cálculo, assim como o mais exímio matemático pode enganar-se na conta, mas nem por isso a Matemática deixa de ser, segundo suas próprias palavras, “uma arte infalível e certa”.

Na percepção de Bobbio, para Hobbes a sociedade necessita de uma autoridade em que todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural; ou seja, o seu estado de natureza agressivo, de forma que a autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Diante deste pensamento, pode-se depreender que o único caminho que tem o homem para sair da anarquia natural, que depende de sua natureza, e para estabelecer a paz, prescrita pela primeira lei natural, é a instituição de um poder comum, ou seja, do Estado, como ensina o autor (1991).

Logo o poder da força é entregue ao Estado, para que este com o uso da força garanta a paz social e os pactos sociais.

Destarte, o Estado representado por um soberano, quer seja um monarca ou uma assembleia, pode ser composto de todos os membros da organização social idealizada por Hobbes, caso em que seria uma democracia para o Autor, mediante a constituição do Leviatã.

O Leviatã seria uma autoridade inquestionável, inserida acima dos pactos sociais firmados pela sociedade, o Leviatã, constituído pela multidão de homens unidos numa só pessoa que os representa a todos. Há, desta forma, o soberano e os súditos (BRÍGIDO, 2013).

Como bem observado por Thomas Hobbes, o estado de natureza dos homens é um estado originário e naturalmente agressivo⁴, por conseguinte: “sempre onde existirem as condições que caracterizam o estado de natureza, este é o estado de guerra de todos os que nele se encontram” (BOBBIO, 1991; p. 146); em uma análise hodierna, não se pode perder de vista que apesar de subsumidos a um Estado de Direito, a humanidade deparou-se com momentos históricos em que houve a grande aproximação com esse pseudo Estado natural, verdadeiro estado de exceção, que acompanha o Estado de Direito como sua sombra ou espectro, tal qual na ascensão da Alemanha Nazista, nas Guerras Mundiais, naquelas inúmeras ocorridas “por procuração” dos envolvidos na chamada Guerra Fria, ou mesmo agora por ocasião da pandemia, em especial em países como o nosso, com práticas de verdadeiros genocídios contra a humanidade.

Acrescente-se a isso – e nós podemos dizer que aí vai a enunciação de uma autêntica lei hobbesiana da política – o fato de não se poder garantir o poder e os meios para viver bem que atualmente se possuem sem adquirir mais ainda.

Assim, o poder atual, por maior que seja, é sempre insuficiente. Observe-se que o caráter de atualidade é intrínseco à definição hobbesiana de poder. Quem já teve aqueles meios e não os tem mais, não tem poder. Quem irá tê-los, mas ainda não os tem, não tem poder. Há, pois, nessa concepção de poder, um caráter temporal, que envolve necessariamente uma dimensão de atualidade.

À luz do pensamento de Hobbes, se pode, com efeito, ter uma primeira *falsa* impressão, de que os fatores determinantes da guerra de todos contra todos decorrem de algo ligado à dimensão da escassez, em outras palavras, os bens são poucos, são escassos, não são suficientes, e, em consequência, os homens acabam por atacar-se mutuamente. O absurdo desta hipótese encontra-se demonstrados por trabalhos antropológicos os mais diversos, bastando lembrar aqueles já clássicos devidos a Pierre Clastres, desenvolvidos em pesquisa etnológica também entre nós e reunidos em seu “A Sociedade contra o Estado”.

Nessa perspectiva, a guerra seria uma decorrência da escassez. Nada, todavia, está mais distante de Hobbes do que tal concepção utilitária, para quem a guerra de todos contra todos não decorre, de maneira nenhuma, da escassez. Hobbes observa que, ao contrário dos animais que, quando satisfeitos, tendem a um convívio pacífico com seus semelhantes e mesmo com

⁴ Portanto, a condição natural do homem, é a condição em que os homens estão ou tendem a estar, dentro ou fora de uma sociedade civil, devido as suas naturezas, e que o estado de natureza bruto, tal qual é descrito por Hobbes, que é uma condição de guerra, é o estado pelo qual os indivíduos, graças a sua tendência para isto, serão levados na ausência do soberano (WOLLMANN, 1994; p. 38)

animais de espécies inimigas, os homens, quanto mais satisfeitos estiverem, mais tenderão a “implicar” com os outros. Por quê? Hobbes responde que isso pode decorrer de várias causas, dentre as quais a seguinte: por ninharias! Por um simples sorriso, por um gesto de reconhecimento, por uma manifestação de apreço, mas também por um desejo de conquistas ou de ligar seu nome a algo eminente no terreno da política, das artes ou das ciências... Os motivos, enfim, são diferenciados e infundáveis, e manifestações de despreço ou obstáculos levantados pelos outros acirram a mútua hostilidade, predispondo os homens a lançar-se uns contra os outros.

A guerra de todos contra todos é, por conseguinte, uma consequência inevitável do fato de haver paixões. É uma inferência necessária que Hobbes extrai da existência mesma das paixões. A partir de que ponto seu sistema de pensamento possibilita chegar a essa inferência? Em Hobbes, esse ponto é a constatação do caráter infinito do desejo.

A guerra de todos contra todos é uma consequência necessária do fato de o desejo apresentar esse caráter de infinitude. O desejo, afinal, pode recair sobre qualquer objeto, inclusive os corpos dos outros. E não somente no sentido libidinal, mas também no sentido de apropriar-se da força de trabalho do outro, subjugar-lo, escravizá-lo, o que pode muito bem ser visto como a própria origem efetiva do Estado, do *Urstaat*, na formulação bem conhecida de Félix Guattari, encampada por Gilles Deleuze.

Neste conjunto de articulações, pode-se dizer que há, no caráter infinito do desejo, implicada, no ato mesmo de sua realização, uma inevitável dimensão de perda, que abre caminho para o próximo desejo, assim como implica também no acirramento da agressividade recíproca dos homens com relação aos outros homens. O desejo, por assim dizer, atíça essa agressividade.

O fato de o desejo ser infinito e poder recair sobre quaisquer objetos e em especial sobre ninharias, tem como decorrência necessária que os homens, na busca da realização de seus desejos, lutem para obter os meios necessários a essa realização, pondo-se assim, uns em relação aos outros, numa condição de guerra total.

Esta é, portanto, diz Hobbes, a condição natural da humanidade. É a condição em que os homens se encontram, perante os outros homens, por simples obra da natureza. É forçoso reconhecer que tal estado é extremamente miserável e que nele ninguém pode receber e muito menos invocar da coletividade - a qual, a rigor, nem mesmo existe no estado de natureza - qualquer garantia de proteção. Quaisquer alianças, com vista à destruição de um inimigo comum, são sempre eventuais e precárias. Os aliados nem por isso deixam de estar numa

recíproca condição de guerra. Realizada a empresa comum, se novos motivos não surgirem para manterem por mais algum tempo a aliança, isto é, a trégua, eles não tardarão a atirarem-se uns contra os outros.

Ora, num tal estado, uma paixão haverá de necessariamente predominar sobre todas as outras: o medo. O medo, na concepção hobbesiana, é uma aversão que pressupõe, por um lado, uma certa previsão ou projeção para o futuro (pois não se pode ter medo de coisas passadas, a não ser que se receie seu retorno no futuro); e, por outro, pressupõe uma “crença de dano proveniente do objeto”.

Mas, não é nessa forma simples que o medo será a paixão dominante no estado de natureza. O medo dominante nesse estado só pode ser o medo da morte: não de uma morte, digamos assim, natural, que este qualquer ser humano conhece por experiência, em maior ou menor grau, vivendo ou não numa sociedade politicamente organizada. O medo efetivamente dominante tem que ser o da morte violenta, que interrompe a vida a meio do caminho, antes que sobrevenha o seu termo natural.

Pois é justamente a partir dessa paixão, desse medo da morte violenta, a qual é razoável supor que grasse avassaladoramente no estado de natureza, que os homens podem, enfim, encontrar uma saída de tal estado. O medo da morte violenta é a mola propulsora que leva os homens a desejarem superar a miserável condição em que se encontram por obra da natureza. É, pois, desse medo intenso, dessa intensa aversão, que brota o desejo de superar o estado natural. A esse desejo, fundamental para o trânsito à sociedade civil, Hobbes acrescenta o desejo das coisas necessárias a uma vida confortável e a esperança de consegui-las pelo trabalho. Não é, por conseguinte, apenas o medo que impele os indivíduos a instituírem a sociedade civil, mas também a esperança de uma vida melhor e mais segura. Diga-se de passagem, que esperança é o conceito hobbesiano simetricamente oposto ao de medo. A esperança também implica uma necessária projeção para o futuro, e Hobbes a define como o desejo ligado à crença de conseguir realizá-lo.

Para Hobbes, o estabelecimento de regras “contratuais” das leis naturais impõe-se como um objetivo primordial, mais que o objetivo de estabelecer a paz, o medo pelo futuro e por uma morte prematura.

Mesmo atualmente, em que se prega uma “globalização” que se contrapõe à existência de fronteiras, tais fronteiras dos Estados “Nacionais” mantêm-se fechadas para acolher milhares de refugiados, que fogem dos seus Estados de origem, na busca de uma vida melhor, com o mínimo de dignidade, e muitas vezes morrem no trajeto ou são mortos ao tentarem transpor as

fronteiras de outros Estados, os quais se negam a prestar asilo, em caráter humanitário. Recentemente, além de se fecharem rapidamente as fronteiras para todos com a instalação da pandemia, houve disputas entre Estados por suprimentos médicos, máscaras e vacinas, mediante o boicote de compras e a ignorância por completo da necessidade de Estados com menor potencial econômico para a aquisição de tais itens, ignorando por completo as vidas ceifadas pela pandemia do COVID-19.

Não basta um Estado de Direito para garantir os direitos fundamentais do indivíduo; faz-se necessário um elemento qualitativo para o Estado de Direito, qual seja, o Estado de Direito Democrático, que prescreve a proteção e fomenta a salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo, irradiados a partir do vetor axial da dignidade da pessoa humana.

Logo: “o Estado de Direito, portanto, atende primordialmente às exigências de legalidade, enquanto a democracia é um princípio de legitimidade, tendo aquela um caráter formal, cujo conteúdo é preenchido por esse último” (GUERRA FILHO, 2018).

3. A INTERSECÇÃO EXISTENTE ENTRE AS TEORIAS DE HOBBS E DE NEWTON

Em 1684, Isaac Newton elaborou detalhadamente uma das mais fundamentais de todas as leis, a "Lei de Gravitação Universal", que consiste em que “dois corpos se atraem com força proporcional às suas massas e a sua proximidade”. De forma que não apenas a Terra atrai os corpos para si, para o seu centro gravitacional, mas também há uma *contra-força* em que os corpos atraem também a Terra para si.

Diante da descoberta de Newton, o centro do questionamento científico passou a mudar o seu enfoque à medida em que a pergunta não era se a gravidade existia, mas se estender-se-ia tão longe da Terra, que poderia também ser a força que prende a Lua à sua órbita. Newton demonstrou que se a força diminuísse com o quadrado inverso da distância, poder-se-ia calcular corretamente o período orbital da Lua.

Newton supôs, todavia, que a mesma força seria responsável pelo movimento orbital de outros corpos, desenvolvendo o conceito de "gravitação universal", a qual, trazida para a seara da Ciência Política, seria a força que atrai todos os membros da sociedade para o seu centro, sem perder de vista que cada membro também atrai a sociedade para si, exercendo ambas as forças, ora para o centro ora para si.

Newton, para resolver problemas a que se propôs e formular as leis da mecânica clássica, teve de inventar um aparato matemático adequado, que veio a ser os cálculos diferencial e integral. É certo que as possibilidades de desenvolvimento da matemática na época abertas excederam muito a sua aplicação direta e imediata na física newtoniana, cujo desenvolvimento sempre resulta no enriquecimento do um *thesaurus* de formas abstratas, combinadas de modo rigorosamente predeterminado em *estruturas*, que servem como instrumento de intervenção mais efetiva do pensamento, por tornar mais econômica – e, logo, mais ampla – a sua expressão (GUERRA FILHO, 2001).

Neste contexto, as três Leis de Isaac Newton são a base para o estudo da mecânica clássica, eis que a mecânica nada mais é do que o estudo do movimento dos corpos; a partir do tema é possível compreender como se comportam os objetos parados e em movimento, isto é, os corpos em equilíbrio estático ou dinâmico.

A primeira Lei de Newton preceitua que um corpo tende a permanecer em repouso; e um corpo em movimento tende a permanecer em movimento. Logo, um corpo somente altera o seu estado de inércia um agente aplicar uma força nele diferente de zero.

Nesta perspectiva, a sociedade tende a permanecer em repouso, inexistindo fatores de força que alterem o seu estado; por outro lado, tende a permanecer em movimento diante da incidência de forças que sobre ela atuem, tais como os movimentos políticos, culturais, econômicos e sociais.

A segunda Lei de Newton refere-se ao princípio fundamental da dinâmica, em que se estabelece uma relação entre a força aplicada a um corpo e a mudança de velocidade que ele sofre. Constatou-se que a variação da velocidade sofrida por um corpo é diretamente proporcional às forças nele aplicadas.

Logo, a força do Direito, assim como a força de gravitação universal, está ligada diretamente à validade e à vigência do texto, o que poderia justificar qualquer regime, seja este autoritário ou democrático, desde que o texto apresentasse validade e vigência, integrando-se ao conceito de direito à coação, ou seja, o uso da força para salvaguardar não só a existência, como a validade do ordenamento jurídico (KELSEN, 2005).

Neste diapasão, ordem é a disposição conveniente de seres para a consecução de um fim comum; a lei é uma relação entre ideias, e as ideias nada mais são do que o conhecimento geral de coisas particulares, ou seja, a razão. A lei é algo que trata sobre generalidades e não sobre uma pessoa ou fenômeno específico, mas sobre o que é comum a todos. A lei é sempre uma síntese, porque unifica o diverso, nivela os desiguais de forma genérica e abrangente para

compreender em si a maior quantidade de situações fáticas e jurídicas decorrentes da norma incidente.

A Terceira Lei de Newton estabelece que uma ação sempre se opõe a uma reação igual; ou seja, as ações de dois corpos, um sobre o outro, são sempre iguais e dirigem-se a partes contrárias.

Logo, sempre que dois corpos A e B interagem-se, as forças exercidas são mútuas, tanto A exerce força em B, como B exerce força em A. A interação entre corpos é regida pelo princípio da ação e da reação. Para exemplificar, imagina-se um nadador, que para deslocar-se, empurra a água para trás, e esta, por sua vez, empurra-o para a frente.

No caso de tal interferência, a comunidade jurídica reage com uma interferência similar na esfera de interesses do indivíduo responsável pela influência prévia. Igual por igual. É a ideia de retribuição que se encontra na base dessa técnica social (KELSEN, 2005).

A sociedade influencia os seus membros, que reversamente influenciam a sociedade, podendo ser forças contrárias ou somatórias, a depender de movimentos políticos, sociais, culturais e econômicos.

Ademais, com base na Terceira Lei de Newton, afirma-se que há uma alusão a um princípio contido em uma espiritualidade, seja cristã, muçulmana, judaica ou iorubá (cultura afrodescendentes), ou ainda, espírita, citadas expressamente por Jesus Cristo, ao ensinar que: “a sementeira é livre, mas a colheita obrigatória” – Gal. 6:7, em outra acepção, trata-se da lei da ação e da reação. Diante de tal afirmação, entende-se que somos seres potencialmente conscientes das consequências dos nossos atos, sejam eles bons ou maus.

Vive-se o tempo todo buscando inibir a natureza agressiva contida em cada um, para fomentar a paz e o convívio social, pois marcos históricos reafirmam esta assertiva de Hobbes, de que os humanos reduzidos a um estado de natureza são agressivos, como se pode aferir diante da análise dos cenários pavorosos tanto da primeira como da segunda Guerras Mundiais, a Guerra Fria, os Estados ditatoriais instituídos na América Latina e África, como na extinta União Soviética e seus Estados-Satélites, bem como, atualmente, o sofrimento imposto aos refugiados em diversos locais do Planeta e, porque não dizer, praticamente a todos os que padecemos o efeitos de uma pandemia resultante direta ou indiretamente, consciente ou inconscientemente, da ação humana.

Thomas Hobbes defende a ideia de que os homens apenas podem viver em paz se concordarem em submeter-se a um poder absoluto e centralizado, pois como contratualista, requer a adesão dos homens ao Pacto Social; entretanto, seria este Pacto suficiente para

assegurar a paz e a segurança social e inibir o estado de natureza agressivo do ser humano que ele próprio tão bem descreveu?

Nos termos da teoria desenvolvida por Hobbes, o soberano não pode sujeitar-se às leis por ele instituídas, o que seria infringir a sua *potestas*, pois apenas ao Estado seria permitida a utilização de meios agressivos, coercivos, violentos em proveito de um interesse maior, o de salvaguardar a paz e a segurança social. Ele permanece, portanto, no estado de natureza, de lá, como o entendemos, projetando-se como uma sombra, um espectro, que assombra o estado social por ele governado: em princípio e idealmente, em proveito de todos, mas de fato, em geral, em proveito mais ou menos próprio.

Sinteticamente, na obra intitulada *Leviatã*, Hobbes distingue três causas principais de luta (equiparando o sentimento de vitória às paixões): a competição que os seres humanos travam entre si pelo ganho; a desconfiança que os faz lutar pela segurança; e a glória que os faz combater pela reputação. Hobbes destaca a vanglória entre as paixões geradoras de conflito, o que decorre do fato de considerá-la a mais viável manifestação do desejo de poder, que Nietzsche sabidamente expressou como quintessência de seu pensamento, a vontade *para* (*zur*) poder (não “de” poder, como comumente se traduz, erroneamente). Na realidade, o que impulsiona o homem é o desejo inesgotável, insaciável, de poder. Na obra *Leviatã*, Hobbes esclarece assim a questão fundamental da Ciência Política, que tem por objeto o poder (BOBBIO, 1991).

No cenário exposto, os seres humanos, como de fato o são, governados por suas paixões, por natureza ilimitadas, e sobretudo capazes, mediante o uso de sua razão, de calcular as consequências boas ou más de ações que visem à satisfação das suas paixões – se admitidas tais premissas, haverá um poder superior suficientemente forte, segundo Hobbes, para manter todos em respeito mútuo, ou eles tenderão necessariamente a destruir-se uns aos outros, em razão da escassez, pois os bens são insuficientes para todos, são escassos e, em consequência, os homens atacar-se-ão mutuamente, qualificados e movidos por paixões – ambição, vaidade, desejo –, a imporem o poder da sua força sobre o outro, eis que a raça humana é a única que continua a guerrear, saquear e acumular mesmo quando satisfeita. É certo que para ela assim se tornar deve se submeter e ser submetida ao que se vem denominando uma “antropotécnica”⁵, deve ser produzida para assim se tornar, como demonstram os estudos antropológicos já referidos (CLASTRES, 1990).

⁵ O termo provém de Peter Sloterdijk (2000), elaborando o que colheu da passagem “Da virtude apequenadora”, no *Zaratustra*, de Friedrich Nietzsche. Para um desenvolvimento muito profícuo do que implica tal noção, vale cf. LUDUEÑA ROMANDINI (2012).

4. DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL

A partir do Iluminismo passa-se a adotar, como o próprio termo indica, a iluminação do pensamento norteado pela *razão* e não mais pela *fé*, à medida em que o homem passa a assumir o centro do racional, segundo a teoria antropocentrista, emergindo como máxima os valores da Igualdade, Liberdade e Fraternidade, havendo imprescindivelmente a necessidade de existência do Estado para manter o Pacto Social – paz, soberania e segurança.

Hobbes assevera na obra intitulada *De Cive* (X, 1) que: “fora do Estado, temos o domínio das paixões, a guerra, o medo, a pobreza, a incúria, o isolamento, a barbárie, a ignorância, a bestialidade. No Estado temos o domínio da razão, da paz, da segurança, da decência, da socialidade, do refinamento, da ciência, da benevolência” (HOBBS, 1999; p. 81).

Neste viés, o Poder passa a emanar do povo que constitui o Estado, e não mais de Deus, por seu representante na Terra – seja seu “vice”, o vigário de Cristo, ou o monarca que por ele foi ungido. Passa-se a um governo norteado pelas leis e, em decorrência da desconfiança fundada no arbítrio do monarca e em relação aos seus súditos, o Estado passa a ser mínimo, mediante a incumbência de assegurar a segurança e as relações externas, assegurando-se, assim, a soberania.

Diante do cenário exposto pelas ideias do Iluminismo, surge o Estado Liberal. Neste contexto político, o liberalismo surge no século XIX, a partir da publicação da obra intitulada *Da Liberdade*, de Stuart Mill, segundo Dallari (2016), em que a política era norteada por um Estado Mínimo – que se consolidou mediante objeções fundamentais à interferência do governo, pois o Estado não poderia insurgir-se à liberdade dos indivíduos – de possuir, contratar, dirimir a sua educação mental, atribuindo um “poder” desnecessário ao Estado, cabendo-lhe administrar a paz do Pacto Social e a defesa externa.

O Estado Liberal consagrou-se em um período de grandes avanços tecnológicos, como exemplo a Revolução Industrial; entretanto, foi uma época marcada pelo aumento das desigualdades sociais, que ensejou inúmeras crises internas econômicas (como o *crash* da Bolsa de Nova York, em 1929), crises externas, a primeira Guerra Mundial e a Revolução de 1917, fundadora da extinta União Soviética.

O modelo de capitalismo liberal, idealizado por Adam Smith, com sua “mão invisível”, demonstrava problemas que ensejaram conflitos sociais, mediante o empobrecimento de uma grande porcentagem da população, em detrimento do enriquecimento de pequenos grupos

sociais, ensejando, destarte, o surgimento da necessidade de repensá-lo, surgindo o Estado Social (BONAVIDES, 2013).

Um dos marcos do surgimento do Estado Social pode ser aferido historicamente a partir da promulgação da Constituição do México, em 1917, cujo texto, de forma primordial, contemplou, adicionalmente às liberdades e garantias individuais, normas de Direito Econômico e Social, contextualizada com o capitalismo, ao tratar os primeiros contornos de um Estado Social de Direito.

Diante de movimentos sociais eclodindo por todo o Planeta, em 1919 foi promulgada a Constituição de Weimar, na Alemanha, combinando a norma de ordem econômica com a norma de ordem social, doravante, mantendo o regime capitalista com os rearranjos que a “questão social” exigia, até o retorno por assim dizer “espectral” da perspectiva anti-estatal que se tinha por superada, na forma do “neoliberalismo”, cujo predomínio pode-se ter como responsável maior pelas agruras que se abatem pela humanidade e o Planeta.

Nos Estados Unidos da América, em 1929, devido à crise econômica que deu ensejo ao *crash* da Bolsa de Nova York, Franklin D. Roosevelt teve de repensar a economia, na época de cunho liberal, traçando um plano econômico intervencionista na economia denominado *New Deal*, cujo escopo era a estruturação do sistema de *laissez-faire*, institucionalizando um Estado de Bem-Estar mediante a intervenção do Estado no domínio econômico (GUERRA FILHO, 2000).

O iter histórico acima exposto corrobora o argumento de que o Estado de Natureza do ser humano é agressivo; e o centro de gravitação deste em relação ao Estado é a força gravitacional fundada nos direitos e nas garantias do indivíduo, na seara interna – direitos fundamentais – e na seara internacional – o fomento aos Direitos Humanos.

Não há como negar que a inovação da liberdade, da igualdade e da fraternidade seja, no tempo presente, uma parte destacada do repertório da voz do mundo. Neste diapasão, a tríade de valores configura, mesmo no âmbito capitalista, a tríplice dimensão da universalidade jurídica indissolúvel do que inicialmente fora concebido como direitos naturais subjetivos, hodiernamente denominados direitos humanos, numa perspectiva de fraternidade, devendo, em adensamento e equilíbrio reflexivo, incidir sobre o mercado, assegurando universalmente a dignidade da pessoa humana nas dimensões da democracia e da paz.

A guerra, na perspectiva de Hobbes, é um dado da natureza humana ou, mais precisamente, uma consequência necessária das nossas paixões; o freio norteador para assegurar-se o estado de paz e a manutenção do Pacto Social seria então a salvaguarda dos

direitos fundamentais, pois sem este fomento o Estado não poderá por argumento algum ser considerado um Estado Democrático de Direito.

Diante desta realidade, por tratar-se do estudo de aglomerados e não de um indivíduo isolado, por estudar o todo em detrimento do individual e não vice-versa como na física mecânica, a teoria quântica não descreve propriedades com resultados absolutos – de resto, um resquício claramente teológico, presente no antigo paradigma, que teria dispensado a “hipótese” Deus -, apenas probabilidades. Na atual da concepção das ciências, a partir da própria física, pós-newtoniana, não há leis que revelarão o futuro de determinados sistemas, nem se acredita mais no “demônio de Laplace”, mas sim em fórmulas que governam determinadas probabilidades, que mantenham o equilíbrio das forças sociais para manter o Pacto Social.

5. A LIGAÇÃO EXISTENTE ENTRE O ESTADO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE (OU ISONOMIA)

Por oportuno, em que pese a abordagem sucinta e o corte epistemológico no tema que foi proposto, torna-se impossível deixar de estabelecer a conexão existente entre o Estado Social e o princípio da igualdade ou isonomia.

O princípio da igualdade ou isonomia tem assento constitucional no artigo 5º., *caput* e inciso I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer que: todos são iguais perante a lei, devendo as partes ter tratamento isonômico, ou seja, com igualdade.

Essa igualdade é estabelecida pelo legislador porque assume que os litigantes são iguais, não havendo razão para favorecer um determinado autor em detrimento de um determinado réu. Assim, autor e réu não poderão ter tratamento desigual. (ARRUDA ALVIM, 2017; p. 133)

A importância significativa de todos os princípios e garantias fundamentais entabulados na Constituição, no Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 1º., fez expressa menção não apenas à subsunção deste Código às normas constitucionais, como também à imposição de ordenação, disciplina e interpretação, consagrando não somente as normas e garantias fundamentais, mas igualmente os seus valores, positivados na forma de princípios (ALEXY, 1985).

A igualdade é tratada expressamente em diversos dispositivos contidos no Código de Processo Civil nos artigos 26, inciso II; 139, inciso I; 167, §2º.; 285; 640. §3º.; 648; 820; 843, §1º.; 876, §7º; 892, §3º, exemplificativamente.

Além do exposto, é patente a importância do princípio da isonomia e seu especial tratamento expresso no Código de Processo Civil, não só de forma abstrata, mas destaca-se em diversas subsunções a fatos concretos que podem existir no desenvolver do processo.

Ademais, ao tratar de princípio, observa-se a sua carga axiológica, ou seja, os seus valores imanes e a sua aderência aos valores inerente ao espírito da Constituição que, ao consagrar o princípio da isonomia, expressa principalmente a reserva deste valor de intensa relevância em um Estado Democrático de Direito, instituindo-se o dever imposto ao Estado de promover uma igualdade não apenas formal ou material, mas sobremaneira social, que é outra ampla dimensão deste princípio [igualdade], e hoje sobretudo se reivindica, a que se pode designar pela intenção da igualdade social.

Castanheira Neves, ao abordar o tema da igualdade social, traz ao debate a justiça social, a *equality of opportunity*, e a *égalité des conditions* do Direito comparado:

Tem ela a ver tanto com a exigida consideração das condições sociais, e mesmo com a intervenção nessas condições da existência humana, como com a imprescindível referência aos pressupostos sociais e às situações reais da concreta e efectiva realização do direito. Em qualquer dos casos exprime uma bem característica pretensão de justiça social, a Justiça do “Estado social” do nosso tempo. Igualdade social que postula um real “equality of opportunity”, uma efectiva (i. é, verdadeiramente eficaz) “igualdade de chance” para todos nas condições ou nas possibilidades de realização da personalidade ético-social de cada um. Uma concreta (e real) e não apenas uma abstrata (e formal) “égalité des conditions”, a qual se, por um lado, como que vem jurídico-praticante a analisar-se numa multiplicidade de novos direitos subjetivos públicos – direito à educação e um certo nível de cultura, direito a indispensáveis condições de sanidade e de saúde, direito ao trabalho, direito à protecção contra acidentes, direito de protecção na velhice, etc. (2014, 123-129)

Neste contexto, há uma distinção sobre as diversas ramificações do princípio da igualdade. Para atingir a sua finalidade teleológica, o princípio deve projetar-se desde a edição das leis – que devem atender ao princípio da igualdade ou isonomia, sendo conceituada como uma igualdade em abstrato ou formal para a renomada doutrina sobre o tema (CASTANHEIRA NEVES, 2014; p. 189)

Neste caso, continua decerto a ser importante a definição, ao nível da normatividade abstrata, de um estatuto jurídico de igualdade. Simplesmente, já não poderá considerar-se essa definição, de uma igualdade jurídica abstracta, como fim único de qua a si baste, não tão só como um primeiro e relativo momento, como um instrumento e ponto de apoio para uma igualdade material que há-de conseguir-se para além daquela através da complementar intervenção das outras duas dimensões. E desse modo o estatuto abstrato, sem pretender ser rígido e de determinação acabada, tem não só de aceitar os desenvolvimentos e a integração normativa de uma igualmente participada e constitutiva realização histórica do direito, como terá ainda de sofrer as diferenciações e modificações concretas exigidas por uma material intenção de igualdade e justiça social.

[...]

Assim, se obtém um sentido dialéctico e dinâmico do princípio da igualdade, que se impõe como elemento essencial do Estado-de-direito social ou actual Estado-de-direito *tout court*. (CASTANHEIRA NEVES, 2014; p. 190)

Logo, todo ordenamento jurídico deve orbitar em torno de princípios e os a eles correspondentes valores; um deles é o princípio da igualdade e isonomia, que pode ser concebido para a concretude de uma igualdade social, em diversos vieses, todos estes vertidos para a concretude, como esclarecido, da igualdade social. Há a concepção da igualdade para fomentar que as partes de fato tenham tratamento isonômico, não bastando que a igualdade seja formal. O princípio em tela fomenta a existência de uma igualdade material (ou substancial); para tanto, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, correspondendo ao conteúdo da “fórmula de contingência” que é a justiça para o Direito, na exposição de Niklas Luhmann (1993).

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. Deve buscar-se na norma, ou no texto legal a razão da discriminação; se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional. (NERY JÚNIOR, 2009; p. 99)

No mesmo sentido defende Didier Jr. (2008; p. 44):

O processo é uma luta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc.

Eduardo Arruda Alvim (2010; p. 130), dentre outros (v.g., ÁVILA, 2005), desenvolve a discussão ao informar que o princípio da igualdade deve ser concebido diante de determinado momento histórico, diante de alguma discriminação concreta:

Não se ignora que há quem diga ser, o princípio da igualdade, vazio. Há quem diga que, se segundo o princípio da igualdade, deve-se tratar da mesma forma os iguais, e não os desiguais. A sua aplicação envolverá um juízo de valor (humano e, portanto, relativo) quanto as quais características seriam capazes de tornar pessoas iguais e de fazê-las desiguais. Portanto, o ideal seria abandonar este princípio, banindo-o do discurso jurídico. Sedutor o raciocínio, perigosa a conclusão.

[...] Veja-se que, historicamente, a cada vez que se formula a pergunta... “e por quê?” se está colocando em dúvida os critérios que faziam crer haver diferenças que justificariam a não incidência do princípio da igualdade. Postos em dúvidas esses critérios, acabam sendo historicamente abandonados. Então rigorosamente, o princípio da igualdade não é vazio: é histórico. Ou seja, seu conteúdo é preenchido diferentemente, em diferentes épocas históricas.

Diante do exposto, depreende-se que o conceito de igualdade, em especial, igualdade de tratamento das partes, é um conceito que deve ser preenchido de acordo com a situação concreta localizada no tempo e no espaço, não deixando de se observar os envolvidos concretamente na relação jurídica processual, pois a isonomia dependerá da relação estabelecida entre as partes: João, vizinho de José, litigando com José é algo diferente do que o João litigando com uma grande multinacional, ou mesmo, com um grande banco. Em situações como o segundo exemplo, as normas regentes são diferentes (podendo haver, por exemplo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor) para assegurar uma isonomia efetiva entre as partes, de maneira que

A correta inteligência do princípio constitucional da isonomia é que permite compreender porque, por exemplo, o Código do Consumidor, por reconhecer o consumidor como o polo mais fraco da relação de consumo, traz em seu bojo regras como a do inciso VIII do art. 6º, que autoriza a inversão do ônus da prova. (ARRUDA ALVIM, 2010; 133).

Em sentido análogo expressa-se Arruda Alvim:

Por que é princípio medular, em nosso sistema a igualdade de todos perante a lei, princípio este que é estabelecido de forma expressa pela CF/1988, regra esta expressamente encampada pelo processo (art. 125, I, do CPC), determinativa de que o juiz assegura às partes “igualdade de tratamento”, a solução não pode ser essa. [...]. Trata-se ademais, de focar o princípio da paridade de tratamento, menos sob ângulo estritamente formal – todos os autores são tratados da mesma forma e todos os réus de outra forma –, senão que, o quanto possível, equiparam-se as oportunidades de tratamento, ensejando-se, ao autor, e ao réu, que concretamente se defrontam, iguais oportunidades, desde que isso seja possível. (2012; p.185).

Há diversos mecanismos processuais para assegurar a igualdade de tratamento para as partes que litigam no processo, como a inversão do ônus da prova, os prazos diferenciados para manifestações, o instituto da remessa obrigatória e o tratamento diferenciado para idosos e portadores de doenças graves (ARRUDA ALVIM, 2013).

Todos os expedientes acima elencados corroboram para assegurar tratamento isonômico nos termos avençados e guardam assento constitucional, permitindo não apenas o acesso à ordem jurídica, mas à igualdade de armas para as partes, mesmo que desniveladas,⁶ para que

⁶ “A igualdade, do ponto de vista formal, até agora considerada, não elimina, sendo possível que se hajam de tratar igualmente, de um ponto de vista substancial, autor e réu, de um mesmo processo, ensejando-se-lhes, real e concretamente, igualdade de oportunidades. Aprofundando a significação medular da igualdade, agora sob o ângulo substancial, leis infraconstitucionais podem discriminar a partir da situação concreta de desigualdade reconhecida, para determinadas categorias, procurando reverter a desigualdade concretamente existente. São casos em que a assumida igualdade dos litigantes, pelo legislador, não se justifica, pela razão curial de que não são iguais, é a situação de embate entre o ‘forte’ e o ‘fraco’.” (ARRUDA ALVIM, 2012, p. 133).

possam, efetivamente, atuar de forma isonômica. Distorções detectadas como privilégios, da Fazenda Pública, por exemplo, não de ser corrigidas, em nome da isonomia, com o emprego do princípio da proporcionalidade (GUERRA FILHO, 1999).

Quanto aos sentidos formal e material do princípio da isonomia, apresentam reflexos no princípio motriz no Direito Processual Civil, que seria o princípio do devido processo legal, que também apresenta o aspecto formal ou processual, no qual o devido processo legal projeta-se para a relação processual, que deve seguir normas pré-estabelecidas e garantir igualdade de armas para as partes. Assim, enfaticamente, cita-se exemplos do princípio da isonomia (igualdade entre as partes) como corolário do devido processo legal quanto ao respeito ao direito de defesa e ao contraditório, assim como a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões judiciais; ou seja, “nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se de modo mais amplo possível, isto é, de ter *his day in Court*, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos” (NERY JÚNIOR, 2009).

Segundo a doutrina, o devido processo legal em sentido formal é, basicamente, o direito de ser processado e processar com regras previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio. (NERY JÚNIOR, 2009; p. 39).

O princípio da isonomia ou igualdade também é corolário do princípio do devido processo legal, sem prejuízo de todas as explanações tecidas sobre a magnitude do princípio para promover uma igualdade social tanto no plano legiferante, ao elaborar as leis em caráter abstrato e geral, como a subsunção do direito aos casos concretos pelo Poder Judiciário e também pelo Poder Executivo no trato da coisa pública, em relação aos administrados, dentre outras hipóteses abstratas e concretas, tudo se dirigindo a uma finalidade maior, que é promover, garantir e assegurar o Estado Democrático de Direito, em um viés de Estado Social de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma homologia entre os estudos elaborados por Isaac Newton em Ciências Naturais no que consiste ao estudo dos movimentos dos corpos e aqueles de Thomas Hobbes em Ciência Política no que se refere aos movimentos psicossociais, tidos como sociais *stricto sensu*, políticos e culturais.

Na primeira Lei de Newton há a interseção com a teoria de Thomas Hobbes, pois a sociedade tende a permanecer em repouso na inexistência de fatores de força que alterem o seu

estado; por outro lado, tende a permanecer em movimento diante da incidência de forças que sobre ela atuam, tais como movimentos políticos, culturais, econômicos e sociais.

Ao focar-se na Segunda Lei de Newton, depreende-se que o Direito nada mais é do que Força e Validade dos textos normativos; logo, a força do Direito, assim como a força de gravitação universal, está ligada diretamente à validade e à vigência do texto, o que poderia justificar qualquer regime, seja ele autoritário ou democrático, desde que o texto guardasse validade e vigência, integrando o conceito de direito à coação; ou seja, o uso da força para salvaguardar não somente a existência, mas a validade do ordenamento jurídico.

Quanto à Terceira Lei de Newton, a comunidade jurídica reage com uma interferência similar na esfera de interesses do indivíduo responsável pela influência prévia: igual por igual. Trata-se da ideia de retribuição, que se encontra na base dessa técnica social.

Conclui-se que a sociedade influencia os seus membros, todavia, os seus membros influenciam a sociedade, podendo ser forças contrárias ou somatórias, a depender de movimentos políticos, sociais, culturais e econômicos.

Neste contexto, conclui-se que o estado de natureza do ser humano é agressivo, movido por paixões – ambição, vaidade, desejo – de impor o poder da sua força sobre o outro, eis que a espécie humana é a única que continua a guerrear, no sentido mais amplo de lida, mesmo depois satisfeitas suas necessidades, e essa guerra de “todos contra todos” e tudo, podemos acrescentar, para além de qualquer limite do conflito e da violência, pode destinar a humanidade à sua extinção, carregando consigo o próprio Planeta.

Por este consectário, ainda, depreende-se que, em os seres humanos aderindo a um Pacto Social e com isso renunciando à amplitude dos seus direitos naturais para salvaguardar um estado de paz e segurança, tem-se que tal estratégia pode se voltar contra ele, como demonstra o histórico de práticas autoritárias e, mesmo, totalitárias, ainda muito difundidas e até em ascensão, agora sob o espectro da digitalização e algoritmização, muito lamentavelmente.

Em conclusão ainda, defende-se que o Estado Liberal e, mais recentemente, aquele “neoliberal”, corroboram a tese do estado de natureza agressivo do ser humano, à medida que nos momentos históricos que o Estado entende-se como mínimo, com prestações negativas, advém crescentes desigualdades sociais, ensejando em alguns lugares do Planeta a guerra ostensiva ou sub-reptícia de homens contra homens, colocando em risco a existência da humanidade e do Planeta, considerando o poderio bélico à disposição, em especial aquele nuclear.

No desenvolvimento deste raciocínio, há uma forte ligação existente entre o princípio da igualdade, em uma leitura de igualdade social, como meio de promoção de um Estado-Social Democrático de Direito, pois todo ordenamento jurídico deve orbitar em torno de certos princípios e valores a eles correlatos; um deles é o princípio da igualdade ou isonomia, para a concretude, como referido, da igualdade social, em diversas vertentes, pois há a concepção da igualdade também no processo legislativo, em que há a produção de leis abstratas a permitir a igualdade de todos, seja para fomentar que as partes de fato tenham tratamento isonômico. Assim, depreende-se que não basta que a igualdade seja formal, pois o princípio em tela deve fomentar a existência de uma igualdade material (ou substancial) para trazer equidade e isonomia para todos, em quaisquer hipóteses, utilizando-se também de outros princípios existentes no ordenamento jurídico (em especial o da proporcionalidade) para permitir a sua efetividade.

Por fim, conclui-se e salienta-se que a guerra é um dado da natureza humana ou, mais precisamente, uma consequência necessária das nossas paixões; o freio norteador para assegurar-se o estado de paz e a manutenção do Pacto Social é a salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais, pois sem este fomento o Estado não poderá por argumento algum ser considerado um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Theorie der Grundrechte**. Baden-Baden: Nomos, 1985.

ARRUDA ALVIM, E. **Direito processual civil**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARRUDA ALVIM, M. **Manual de direito processual civil**. 17^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM, T. **Noções introdutórias – Tensão entre estabilidade e evolução – O que cabe à lei? O que cabe à jurisprudência – Ambientes decisoriais**. In: _____ (coord.). **Direito jurisprudencial**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BOBBIO, N. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BRÍGIDO, E. I. Hobbes E Rosseau: o contratualismo como pressuposto para o Poder Estatal. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 2, n. 31, p. 322–340, 2013.

CASTANHEIRA NEVES, A. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos**

Tribunais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

DALLARI, D. DE A. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA FILHO, W. S. **Teoria da Ciência Política.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA FILHO, W. S. **Ensaio de Teoria Constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** São Paulo: Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 1999.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OCKHAM, G. DE. **Obras políticas.** São Paulo: UFS, 1999.

WOLLMANN, S. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes.** Porto Alegre: [s.n.].